



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

PROJETO DE LEI nº , de 2017

(DO SR VICTOR MENDES)

Estabelece limites aos gastos com publicidade de órgãos e entidades públicas, restringindo seu objeto e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Esta lei visa estabelecer limites aos gastos com publicidade oficial dos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Art 2º Toda a publicidade oficial deverá ter caráter educativo, informativo de utilidade pública, não podendo constar na publicidade, seja ela escrita, falada ou televisionada nomes, símbolos, mensagens ou imagens/logomarcas/slogans que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que subliminarmente, sendo permitido apenas a utilização do Brasão da República, dos Estados, do Distrito Federal e municípios.

Art 3º As despesas com publicidade não podem exceder anualmente 0,5% (cinco décimos por cento) dos investimentos autorizados na Lei Orçamentária anual do exercício anterior.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no caput do presente artigo as despesas com publicidades obrigatórias de caráter fiscal.

Art 4º É Vedado à publicidade relacionada a possíveis resultados futuros ou incertos, tais como lançamento de pedra fundamental em obra, anuncio de aquisição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

novas ambulâncias, reforma em escolas e hospitais ainda não iniciada, pesquisas de popularidade e aceitação de governo, entre outros.

Art 5º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o agente, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica, além de sujeitar o infrator a devolução ao erário do valor correspondente ao contrato de propaganda realizado em desacordo com a presente legislação.

Art 6º Revogam-se todas as disposições em contrário a presente Lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 37, § 1º da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados e dos Municípios deverá dar publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas. Ainda de acordo com o mencionado diploma constitucional a publicidade não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não obstante a vedação constitucional, muitos de nossos colegas utilizam-se das verbas destinadas à publicidade para se auto-promover, com imagens e situações “montadas” que iludem a população e manipulam a opinião pública. Existe ainda a “promiscuidade” velada entre empresas de publicidade e os governos, onde as empresas servem aos candidatos e estes se eleitos, contratam a qualquer forma as referidas empresas, transformando-se num verdadeiro ciclo vicioso, onde somente o cidadão de bem é que saem prejudicados.

Em paralelo ainda verificamos que o teor das publicidades nem sempre obedecem o que determina a Carta Magna, onde constatamos que muitos dos nossos colegas da classe política utilizam-se indevidamente dos recursos destinados a publicidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

oficial para autopromoção, ou enaltecimento de características pessoais de seus apadrinhados.

Com o intuito de reduzirmos as despesas do Estado com publicidade propomos também um teto máximo ao orçamento para este tipo de despesa, que fica limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) dos investimentos autorizados na Lei Orçamentária anual do exercício anterior.

Assim ante todo o exposto, pedimos o apoio dos meus ilustres colegas para aprovação do presente projeto de Lei, para limitação e disciplinamento dos gastos públicos com publicidade e propaganda governamental.

Sala das Sessões, em _____ de _fevereiro de 2017.

VICTOR MENDES
Deputado Federal
PSD/MA